



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.004054/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.633 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL
Recorrente ÊXITO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/01/2003 a 02/05/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

Característica essencial das “multifuncionais” é a impressão. Unidade de entrada e saída de uma máquina automática de processamento de dados, subposição 8471.60.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Cleber Magalhães - Relator.

Também participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Feistauer de Oliveira; Mércia Helena Trajano Damorim; Cassio Schappo; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo; Pedro Rinaldi de Oliveira e Tatiana Josefovich Belisário.

Relatório

Trata o presente processo de discussão sobre os Autos de Infração lavrados para constituir crédito tributário relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação e

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Importação , acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria.

Aproveito, por sua qualidade e em benefício da economia processual, trechos do relatório elaborado pela DRJ/FNS quando do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente:

A autuada registrou as declarações de importação elencadas, para a importação de impressoras digitais ou sistemas de impressão digital, segundo a sua descrição, tendo sido classificados com os códigos NCM 8471.60.23 e 8471.60.30.

Entretanto, o entendimento da fiscalização é de que esses produtos deveriam ter sido classificados com o código NCM 9009.21.00, por se tratar de COPIADORAS MULTIFUNCIONAIS, ou seja, um "sistema de impressão" modular, podendo integrar várias funções tais como impressão, cópia, scanner e fax.

Por não ser possível distinguir a função principal do produto, foi aplicada a RGI3," c", que conduziu a classificação para a última posição dentre as possíveis. Informa que tal é a conclusão de solução de consulta efetuada pela própria empresa .

Regularmente cientificada (fls. 6 e 22) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 159/186, na qual, em síntese:

Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, arguindo que a responsabilidade é exclusiva da adquirente, uma vez que a importação realizou-se por conta e ordem da Simpress Indústria, Comercio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., atualmente denominada RR Indústria e Remanufatura S.A., a qual indicou a classificação fiscal adotada. Também a Impugnante não tem interesse comum, já que não obteve nenhuma vantagem em realizar as importações pela classificação fiscal desqualificada, e, além disto, o Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros anexado estabelece expressamente a responsabilidade da Adquirente. Por estes motivos, deve o auto de infração ser anulado em razão do erro de identificação do sujeito passivo ou, alternativamente, deverá ser incluída a Adquirente como solidária.

Informa que os produtos importados são equipamentos que agregam de forma modular os recursos de impressão, cópia, digitalização (scanner) e fac-símile, constituindo-se em verdadeiros "Sistemas de Impressão", não se caracterizando como "fotocopiadora por sistema ótico".

Afirma que o Laudo Técnico nº 064/02 (Doc. 04), elaborado pela FUCAPI como resposta às indagações formuladas pela Secretaria da Receita Federal, constatou que os equipamentos importados são equipamentos de impressão, exatamente como concluíram os peritos nos Laudos Técnicos nº 118, 117 e 196 (Doc. 03).

Argui que, além destes, foram emitidos laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia INT (Doc. 05), o qual é categórico em afirmar que as mercadorias importadas não são copiadoras por sistema ótico. Nesse sentido também concluiu a UNICAMP (Doc. 06). Sendo a conclusão de todos os laudos de que a característica essencial dos produtos importados é a impressão, deve ser desqualificada a classificação fiscal adotada pela fiscalização, em vista da RGI 3.

Alega que nenhuma das multas impostas pode prosperar, já que a operação foi coberta por fatura comercial e guia de importação, com o devido Registro da Declaração de Importação, os quais descreviam de forma suficiente as mercadorias importadas como sistemas de impressão, com a indicação da espécie, tipo, marca, número, série, referência. Não houve qualquer declaração inexata e a Impugnante não poderia ter informado que se tratavam de copiadoras, pois, conforme atestado por todos os laudos técnicos juntados, as mercadorias não se enquadram no conceito de copiadora.

Além de o produto estar corretamente descrito, não houve intuito doloso ou má-fé por parte da declarante. Assim, em razão do que dispõe o Ato Declaratório Normativo ADN Cosit nº 10/97, é incabível tanto a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, quanto a multa prevista no art. 633, II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro. É improcedente, também, a cobrança da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul. Ainda que os valores sejam julgados como devidos, há imputação de mais de uma penalidade a um só fato (declaração inexata), num verdadeiro bis in idem, de forma que os valores deverão ser cancelados.

Argumenta que a fiscalização pretende ampliar a hipótese de aplicação da penalidade disposta no art. 633, II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, para que ela abranja também a hipótese de declaração inexata de mercadorias na Declaração de Importação, utilizando como fundamento o Parecer nº 55/2003, da DISIT da 7ª. Região Fiscal. Ao empregar interpretação extensiva da norma penal e fundamentar a aplicação da pena em ato sem poder normativo afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Destaca que a encomendante da importação (Simpress) teve contra si lavrado auto de infração pela Alfândega do Porto de Manaus-AM, em razão da importação dos mesmos produtos (sistemas de impressão da linha Aficio), sendo que, ao julgar o referido recurso voluntário, o Terceiro Conselho de Contribuintes cancelou as exigências, por entenderem que os produtos importados não se caracterizam como "fotocopiadoras por sistema ótico", classificadas na NCM 90.09 (Acórdão 30334.061 — Doc. 07).

Insurge-se contra a incidência de juros sobre o valor lançado a título de multa de ofício, porque não há previsão na legislação

de juros sobre multa, mas, tão somente, sobre os débitos de tributos e contribuições.

Requer o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou que seja incluída a Adquirente como solidária, além do cancelamento integral da exigência fiscal.

Em 07 de dezembro de 2012, a 2ª Turma da DRJ/FNS, por meio do acórdão 0730.262 votou da seguinte forma:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 02/01/2003 a 02/05/2003 RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.15835/ 2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com o acórdão da DRJ, o Recorrente interpôs recurso Voluntário ao CARF, alegando o seguinte, em síntese:

1.Da ilegitimidade passiva - responsabilidade exclusiva da Adquirente A c. 2a Turma deixou de acatar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora Recorrente, por entender que a empresa adquirente das mercadorias configuraria apenas como responsável solidário pelo recolhimento dos tributos.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a redação dos arts. 32 e 95 do Decreto Lei 37/66, os quais tratam da responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Importação e da responsabilidade pelas infrações à legislação desse tributo, passou a responsabilizar o adquirente na importação por conta e ordem pelo Imposto de Importação devido e por eventuais infrações cometidas.

No presente caso, a classificação fiscal adotada nas operações foi toda indicada pelo adquirente da importação (RR Indústria e Remanufatura S.A.). Assim, era a adquirente das importações a única responsável pela adoção da classificação fiscal, não cabendo à importadora por conta e ordem (Êxito) a

responsabilidade pelas exigências perpetradas por meio do presente auto de infração.

Portanto, não tendo a Recorrente interesse comum, já que não obteve nenhuma vantagem em realizar as importações pela classificação fiscal desqualificada pela d. autoridade administrativa, não pode ser considerada parte legítima para ser exigida dos impostos e das multas.

Pelo contrário, a adquirente das mercadorias, por ter dado azo às multas ora aplicadas é que deveria ter sido isoladamente autuada das infrações imputadas à Importadora.

Ademais, o Contrato de Importação por Conta e Ordem de Terceiros, anexo à Impugnação, celebrado entre a Êxito e a RR Indústria e Remanufatura S.A (antiga Simpress) estabelece expressamente a responsabilidade da adquirente das mercadorias em responder por irregularidades de qualquer natureza apontadas pela fiscalização, inclusive em relação à Classificação da Mercadoria, assumindo a adquirente integral e exclusive responsabilidade pelos impostos e/ou multas cobradas em razão de irregularidades apuradas.

Com efeito, a relação contratual estabelecida deve ser obedecida, na medida em que a Êxito somente assumiu os riscos da operação por estar amparada contratualmente em caso de qualquer autuação por irregularidades apuradas pela Fiscalização.

Por todo exposto, não deve o lançamento perpetrado no presente auto de infração prosperar em desfavor da importadora, pelo que deverá ser anulado em razão do erro de identificação do sujeito passivo. Eventualmente, em não se entendendo pela anulação do auto, deverá ser incluída a adquirente como solidária de todas as infrações ora imputadas à Recorrente.

2.Da classificação fiscal

As classificações fiscais adotadas pela Recorrente para os equipamentos importados estão amparadas em pareceres idôneos e de acordo com as Regras de Classificação adotadas no processo de importação, não havendo qualquer valor a ser recolhido a título de Imposto de Importação ou Imposto sobre Produtos Industrializados.

3.Do não cabimento das multas administrativas impostas Ainda que os nobres julgadores entendam que houve erro na classificação fiscal adotada pela Recorrente, nenhuma das multas administrativas impostas pode prosperar, já que a operação foi efetivamente coberta por fatura comercial e guia de importação, com o devido Registro da Declaração de Importação, que não podem ser desclassificadas em função de meras divergências verificadas entre contribuintes e Receita Federal, especialmente porque a Recorrente se lastreou em opiniões proferidas por institutos técnicos idôneos.

As Declarações de Importação apresentadas e todos os demais documentos que acompanharam a operação de importação e o desembaraço aduaneiro descreviam de forma suficiente as mercadorias importadas: tratam-se de sistemas de impressão, o que foi informado em todas as operações, com a indicação da espécie, tipo, marca, número, série, referência, nos termos do que estabelece o item 39.2 do Anexo I da IN SRF nº 206/2002.

A multa pela declaração inexata, de 75% do valor da diferença de impostos, e a multa por falta de licença de importação, no valor de 30% da mercadoria, foram aplicadas tão-somente em razão de a Recorrente não ter informado na DI que se tratava de copiadora.

Contudo, a Recorrente não poderia ter informado que se tratava de copadoras, vez que, conforme atestado incessantemente demonstrado nestes autos através de diversos laudos técnicos, as mercadorias não se enquadram no conceito de copiadora.

No presente caso, além de ter sido utilizada classificação correta, conforme amplamente demonstrado e comprovado pelos laudos técnicos, houve descrição correta dos equipamentos importados.

4. Do não cabimento da multa de ofício Tendo em vista que não houve erro na classificação fiscal, o que está comprovado plenamente no presente processo, improcede, também, a cobrança da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

5. Da impossibilidade de aplicação de diversas multas em razão de uma mesma infração Como se observa do lançamento ora impugnado, em razão da suposta declaração inexata foi aplicada multa de 75% do valor do imposto e de 30% do valor aduaneiro.

A penalidade pecuniária relativa ao descumprimento de obrigação acessória será convertida em obrigação principal. No entanto, não se quer dizer que sobre o valor será novamente imputada penalidade, sob pena de aplicar-se penalidade sobre penalidade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

6. Da interpretação literal da norma sancionadora Uma das multas aplicadas pela d. fiscalização, em valor quase três vezes maior (R\$ 512.329,49) do que o valor do imposto de importação exigido (R\$ 187.854,17), está prevista no art. 633, II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

II — de trinta por cento do valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente Como se vê, a d. fiscalização pretende ampliar a hipótese de aplicação da referida penalidade, para que ela abranja também as hipóteses de declaração inexata de mercadorias na Declaração de Importação. Utiliza como fundamento para tal ampliação o

Parecer nº 55/2003, expedido pela d. Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal.

Assim, restam evidenciados dois equívocos da d. fiscalização: (i) empregar interpretação extensiva a norma penal e (ii) fundamentar a aplicação da pena em ato sem poder normativo. Vale destacar que instituir penalidade através de Parecer representa um afronta ao princípio constitucional da legalidade, que estabelece que ninguém será obrigado senão em virtude de lei.

7. Do cancelamento de exigência em relação aos mesmos produtos pelo Conselho de Contribuintes

Vale destacar que a encomendante da importação (Simpres Indústria, Comércio e Locação de Sistemas de Impressão Ltda., atualmente denominada RR Indústria e Remanufatura S.A) teve contra si lavrado auto de infração pela Alfândega do Porto de Manaus-AM, em razão da importação dos mesmos produtos (sistemas de impressão da linha Aficio). Contra referida exigência, que também contemplou multa do controle administrativo, a encomendante das importações apresentou impugnação e recurso voluntário.

Ao julgar o referido recurso voluntário, o Terceiro Conselho de Contribuintes cancelou as exigências, por entenderem que os produtos importados não se caracterizam como "fotocopiadoras por sistema ótico", classificadas na NCM 90.09.

8. Juros sobre a multa de ofício Apesar de o presente lançamento não estabelecer que sobre o valor lançado a título de multa de ofício incidirá juros, na execução dos julgados a Receita Federal tem exigido o pagamento do valor mantido em primeira instância, com a inclusão de juros calculados com base na taxa Selic sobre o valor da multa de ofício, a partir do mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

Ocorre que a legislação não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, estabelecendo tão-somente a sua incidência sobre o tributo devido, conforme disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Finalmente, o presente processo encaminhado a essa Turma e distribuído a mim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº

70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos aduaneiros é do importador, na qualidade de contribuinte, conforme dispõe o art. 31 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.31. É contribuinte do imposto: (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; (Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece:

Art. 32.

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

I. o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II. o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III. o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Por sua vez, o art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, determina:

Art.95. Respondem pela infração:

.....

V. conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Assim, nas importações realizadas por conta e ordem, existe o *importador*, que é a pessoa jurídica responsável por promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação, e o *adquirente*, que é a pessoa jurídica encomendante da mercadoria importada.

Segundo a legislação, como visto acima, também pode responder pelos tributos, solidariamente, isolada ou conjuntamente, o adquirente por conta e ordem. Caracteriza-se, aqui, a hipótese prevista no art. 124, inciso II, do CTN, que não exige a presença do interesse comum, mas precisa estar prevista em lei específica.

Art. 124:

(...)

II – as pessoas expressamente designadas em lei.

Na verdade, é o próprio Recorrente, enquanto importador, o contribuinte dos tributos incidentes sobre as importações. O adquirente das mercadorias é o responsável solidário pelo recolhimento desses tributos e infrações.

Assim, seria até admissível que de que o responsável solidário (o adquirente por conta e ordem) pudesse arguir sua ilegitimidade passiva, caso o lançamento fosse contra si também lavrado. Mas esta alegação é totalmente incabível ao próprio contribuinte legal dos tributos (o Recorrente), uma vez que não se trata de nenhum caso previsto na legislação em que a sua responsabilidade seja excluída, por substituição ou transferência, por exemplo, ou, ainda, lhe tenha sido atribuída de maneira supletiva.

Além disso, não existe a obrigatoriedade de promover o chamamento da responsável solidária aos autos, como pretende a impugnante, porque não existe benefício de ordem no caso (art. 124, parágrafo único, do CTN: “a solidariedade referida nesse artigo não comporta benefício de ordem”).

Não se pode aceitar, da mesma forma, a alegação da Recorrente que há contrato firmado entre ela a encomendante livrando a primeira de responsabilidade relativamente a qualquer autuação que houvesse em relação à operação. Está claro no CTN que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não são oponíveis à Fazenda Pública, no que se refere à transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos (art. 123 do CTN).

Eventuais acordos realizados entre as partes só podem ser discutidos em outra sede do direito, como no direito civil.

Entendo assim, que não pode ser aceita essa preliminar de ilegitimidade passiva.

Do mérito - da classificação fiscal

É hegemônico o entendimento no CARF de que as multifuncionais devem ser enquadradas na subposição 8471.60, conforme realizado pelo contribuinte. Vão nesse sentido, por exemplo, os acórdãos 310100.253, 320100.503, 3301002.063, 3802001.002, 3802001.070, 3202-0001.627 e 3402002.851.

Me utilizo, inicialmente, de trechos da Ementa do Acórdão 310100.253, pela sua clareza:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Datado fato gerador: 28/09/2005.

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA
MULTIFUNCIONAL.*

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta a da posição 9009.

A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico nº1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CTNº1/ATA Nº08/08).

Recurso Voluntário Provido.

No mesmo sentido, vai o voto do Conselheiro Régis Xavier Holanda, no Acórdão nº 3802001.002, da sessão de 22 de maio de 2012:

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente.

Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens:

Código TIPI	Descrição	Alíquota (%)
8471.60.21	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.22	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.23	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.24	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.25	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.26	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.29	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20
8471.60.30	Ex01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile	20

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por chancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir fac-símile, deveriam se classificar na posição 8471.

Por tudo o que já foi dito nos acórdãos citados, entendo que não há como fugir à constatação de que a função essencial da impressora multifuncional é a impressão de

documentos, mediante acoplagem a um computador ou a uma rede. Assim, por aplicação da RGI1, combinado com a Nota 3 da Seção XVI, tal produto deve ser classificado na subposição 8471.60. Então, procedeu corretamente o contribuinte ao localizar o produto nessa subposição da NCM.

Deixo de analisar as outas matérias de recurso elencadas pelo contribuinte por entender que elas se encontram prejudicadas, em razão do reconhecimento da justeza de sua argumentação inicial sobre a classificação das mercadorias.

Assim, por todo o exposto, voto DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário ora apresentado.

Cleber Magalhães - Relator